

Estado da Fazenda, desde que para ocupar função ou cargo de direção;

II - o estabelecimento não for localizado e não apresentar movimentação no período a que se refere à ação fiscal, o qual justifique notificá-lo via edital;

III - o estabelecimento estiver sendo fiscalizado por outros órgãos públicos, que prejudique a Secretaria de Estado da Fazenda de fiscalizar, caso em que deverá ser anexada cópia do termo de início de fiscalização do órgão fiscalizador;

IV - o(s) AFRE, mediante pedido fundamentado, demonstrar (em) a impossibilidade de executar a fiscalização.

Parágrafo único. O cancelamento de que cuida o inciso I deste artigo não se aplica quando a programação fiscal estiver sendo executada por mais de 1 (um) AFRE, hipótese em que caberá ao(s) AFRE remanescente(s) a continuação do trabalho, ficando a critério da Diretoria de Fiscalização, das CERAT ou CEEAT, no âmbito de suas competências, a inclusão ou não de outro AFRE.

Art. 16. Na hipótese de cancelamento da programação fiscal por distribuição aleatória pelos motivos referidos no art. 15 desta Instrução Normativa, não será indicado substituto para referida ação fiscal, devendo o estabelecimento retornar ao banco de empresas para futura distribuição.

Parágrafo único. Sempre que for verificada movimentação financeira ou econômica em período subsequente ao determinado na ação fiscal aleatória cancelada, deverá ser emitida nova ordem de serviço abrangendo o referido período na modalidade de programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO FISCAL PONTUAL

Art. 17. Considera-se ação fiscal pontual aquela promovida pela Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT, com objetivo específico e sobre o exercício corrente, nas seguintes hipóteses:

I - em processos de rotina, quando houver necessidade de acesso do servidor às dependências do estabelecimento;

II - nos levantamentos do saldo credor acumulado;

III - na averiguação do cumprimento regular das obrigações tributárias acessórias;

IV - nas solicitações por outros órgãos e entidades públicas e demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - nos indícios de irregularidades na emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o art. 36 desta Instrução Normativa;

VI - na cobrança de débitos existentes no arquivo de dívidas pendentes da empresa;

VII - na manifestação fiscal solicitada pelo órgão preparador, sem ultrapassar 20 (vinte) dias;

VIII - na análise de processo de baixa cadastral;

IX - nas diligências fiscais solicitadas pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário e não tributário;

X - nas solicitações de renovação de procedimento fiscal por nulidade de AINF;

XI - nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores, a critério do Coordenador da unidade fazendária ou do Diretor de Fiscalização.

Parágrafo único. A ação fiscal pontual poderá, excepcionalmente, abranger exercícios anteriores, desde que tenha objetivo específico, tais como baixa cadastral, diligências fiscais determinadas pelos órgãos de julgamento do contencioso, renovação de procedimento fiscal por nulidade de AINF, saldo credor acumulado, pedido de verificação fiscal, dentre outros.

Art. 18. As ações fiscais pontuais serão distribuídas entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, dentro de suas respectivas áreas de competência, e serão restritas ao período e ao objetivo especificados nas respectivas Ordens de Serviço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 19. As ações fiscais pontuais serão precedidas da emissão, via sistema, de Ordem de Serviço, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT;

II - servidor;

III - empresa.

Art. 20. O titular da Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT deverá:

I - datar e assinar, em local próprio, a Ordem de Serviço;

II - solicitar ao servidor que date e assine a Ordem de Serviço, caracterizando a ciência do mesmo;

III - entregar ao servidor as 2 (duas) vias da Ordem de Serviço;

IV - informar, via sistema, a data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

Art. 21. O servidor, de posse da Ordem de Serviço, deverá observar o procedimento fiscal abaixo:

I - havendo necessidade de notificar a empresa, o servidor deverá:

a) emitir a Notificação Fiscal, via sistema, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1. Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT;

2. servidor;

3. empresa;

b) datar e assinar, em local próprio, a Notificação Fiscal;

c) efetuar a notificação, nos termos estabelecidos no art. 32;

d) entregar à empresa uma via da Ordem de Serviço juntamente com uma via da Notificação Fiscal;

e) informar, via sistema, a data da ciência da empresa;

II - não havendo necessidade de notificar a empresa, o servidor deverá entregar à empresa uma via da Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo, sempre que houver a solicitação de documentos para a execução da ação fiscal pontual.

Art. 22. O servidor deverá apresentar a CERAT ou a CEEAT o resultado da ação fiscal pontual, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Ordem de Serviço;

II - Notificação Fiscal, se houver;

III - Termos de Entrega e de Devolução de Documentos;

IV - Auto de Infração e Notificação Fiscal e seus anexos, se houver;

V - Termo de Prorrogação de Fiscalização, se houver;

VI - Relatório de Ação Fiscal Pontual.

Seção I
Da Ação Fiscal de Baixa Cadastral

Art. 23. A ação fiscal de baixa cadastral alcançará os exercícios não fiscalizados, acrescidos do período do exercício fiscal corrente até a data do pedido de baixa formalizado pela empresa.

§ 1º O acompanhamento e a distribuição da ação fiscal de baixa cadastral será de responsabilidade das CERAT ou CEEAT de circunscrição da empresa.

§ 2º Compete aos AFRE, lotados em cada CERAT ou CEEAT, a execução da ação fiscal a que se refere o caput.

§ 3º A execução da ordem de serviço, deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couberem, os procedimentos de ação fiscal pontual na ação fiscal de baixa cadastral.

Seção II
Das Diligências Solicitadas pelo Órgão Preparador ou pelos Órgãos de Julgamento do Procedimento Administrativo Tributário e Não Tributário

Art. 24. O prazo para a conclusão das diligências solicitadas pelo órgão preparador ou pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário e não tributário será de 20 dias (vinte) dias, contados da data da ciência da empresa na Notificação Fiscal.

§ 1º Na hipótese de não haver necessidade de notificar o contribuinte o prazo de que trata o caput será contado da data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

§ 2º Na impossibilidade de conclusão dentro do prazo de que trata o caput será admitida prorrogação até o limite de 40 (quarenta) dias, não se aplicando ao caso as demais regras estabelecidas no art. 29 desta Instrução Normativa.

§ 3º Na ação fiscal de diligência solicitada pelo órgão preparador ou pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário e não tributário aplicar-se-á, no que couberem, as disposições relativas à ação fiscal pontual.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às diligências propostas pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, caso em que prevalecerá o prazo que for fixado pela Câmara de Julgamento.

Seção III
Da Renovação de Procedimentos Advindos de Decisões do Contencioso Administrativo Tributário e Não Tributário

Art. 25. A ação fiscal de renovação de procedimento fiscal prevista no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa será de responsabilidade das CERAT ou CEEAT de circunscrição da empresa, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas à Ação Fiscal Pontual.

§ 1º A fiscalização realizada sob esta modalidade deverá sempre contemplar o mesmo período do Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, objeto da nulidade.

§ 2º Compete aos servidores do Grupo TAF, a execução da ação fiscal a que se refere o caput, sendo que, preferencialmente, deverão ser indicadas as mesmas autoridades constantes da ação fiscal original.

§ 3º O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF deverá comunicar as CERAT e as CEEAT, a que estiver circunscrita a empresa, as decisões definitivas que resultem em renovação de procedimento fiscal.

Seção IV
Da Ação Fiscal das Empresas Incentivadas

Art. 26. A ação fiscal de empresas incentivadas será distribuída entre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais indicados pela Diretoria de Fiscalização, CERAT e CEEAT da circunscrição da empresa.

§ 1º A ação fiscal será autorizada pela Diretoria de Fiscalização,

que identificará os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais indicados para ação fiscal.

§ 2º Quando da conclusão da ação fiscal, a CERAT ou CEEAT encaminhará à Diretoria de Tributação o Relatório de Empresas Incentivadas para análise.

Art. 27. Na ação fiscal de empresas incentivadas aplicar-se-á, no que couberem, as disposições relativas à programação fiscal em profundidade de exercício fechado, por distribuição dirigida, ou pontual.

Parágrafo único. O Relatório de Empresas Incentivadas preenchida pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais quando da conclusão da ação fiscal:

I - subsidiará a análise e o parecer da Célula de Análise e Acompanhamento dos Incentivos e Benefícios Fiscais da Diretoria de Tributação;

II - deverá ser encaminhado, se for o caso, pela Diretoria de Tributação à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, acompanhado de parecer conclusivo.

CAPÍTULO IV
Do Prazo para Conclusão da Ação Fiscal

Art. 28. O prazo para a conclusão das ações fiscais de que trata esta Instrução Normativa será contado da data da entrega de toda a documentação solicitada mediante Termo de Início de Fiscalização, no caso de profundidade, ou Notificação Fiscal, no caso de pontual.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será de:

I - nas programações fiscais por distribuição aleatória será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - nas programações fiscais por distribuição dirigida será de:

a) 180 (cento e oitenta) dias quando realizadas pelas CERAT;

b) 240 (duzentos e quarenta) dias quando realizadas pelas CEEAT;

III - nas ações fiscais pontuais será de até 60 (sessenta) dias, ressalvadas aquelas com prazo já determinado.

§ 2º Nas ações fiscais pontuais em que não houver a necessidade de notificar a empresa, o prazo de que trata o inciso III do parágrafo anterior será contado da data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

Art. 29. Na impossibilidade de concluir a ação fiscal nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 28 desta Instrução Normativa, o servidor deverá solicitar, via sistema, à Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT, com antecedência de, no mínimo, 10 dias, a prorrogação da fiscalização por igual período, mediante termo próprio, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - CERAT ou CEEAT emitirá, via sistema, o Termo de Prorrogação de Fiscalização, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

a) CERAT ou CEEAT;

b) servidor, para juntada ao processo;

c) empresa;

II - o servidor, após receber o Termo de Prorrogação de Fiscalização e antes de expirar o prazo para a conclusão da ação fiscal, providenciará:

a) a ciência da empresa quanto à prorrogação do prazo da fiscalização, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

b) o registro, via sistema, da data da ciência da empresa no Termo de Prorrogação de Fiscalização.

§ 1º Observar-se-á, ainda, relativamente à autorização de prorrogação de prazo da fiscalização, o seguinte:

I - na hipótese de programação fiscal não ser concluída no limite previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 28 desta Instrução Normativa e depois de decorrido o prazo de espontaneidade previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 58, de 1º de agosto de 2006, a Diretoria de Fiscalização poderá, desde que comprovado pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais o motivo da impossibilidade da conclusão, prorrogar:

a) por mais 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação da CERAT;

b) por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, após manifestação da CEEAT.

II - na ação fiscal pontual, a prorrogação será autorizada por mais 60 (sessenta) dias, e, excepcionalmente, no caso de haver AINF lavrado admite-se uma nova prorrogação por igual período;

III - na ação fiscal pontual de levantamento de saldo credor acumulado, serão admitidas até 3 (três) prorrogações.

§ 2º A Diretoria de Fiscalização poderá incluir um ou mais AFRE para compor a programação fiscal, mediante manifestação da CERAT ou CEEAT nas hipóteses casos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º A prorrogação da ação fiscal, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente:

I - ao término do prazo das programações fiscais de exercício fechado;

II - à data final prevista no Termo de Prorrogação de Fiscalização, quando se tratar de nova prorrogação de prazo nos casos de